



PROCESSO TC Nº 04140/22

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São João do Cariri

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2021.

Gestor: José Robson Brito de Lima.

Advogado: Romulo Lucena de Araújo.

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CARIRI. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES. ORDENADOR DE DESPESAS. CONTAS DE GESTÃO. APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – REGULARIDADE COM RESSALVAS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE RESPONSABILIDADE DO SR. JOSÉ ROBSON BRITO DE LIMA. RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO AC2 - TC 02896/22

RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas anual da Câmara Municipal de São João do Cariri, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. José Robson Brito de Lima.

A Auditoria elaborou o relatório inicial de prestação de contas, fls. 161/170, em que consolidou as informações prestadas a este Tribunal por meio documental e/ou informatizado, via SAGRES (Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade), abrangendo aspectos de natureza contábil, financeira e orçamentária, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade. Assim, com base no exame da gestão, anotou os seguintes aspectos:

1. A Lei Orçamentária Anual de 2.021 - LOA, nº 0654/2020 de 21/12/2020, estimou as transferências em R\$ 889.660,00 e fixou a despesa em igual valor.
2. A despesa orçamentária totalizou no exercício R\$ 788.733,15, correspondendo a 99,99% das transferências nele recebidas.
3. A despesa total do Poder Legislativo alcançou R\$ 788.733,15, ficando superior ao limite de R\$ 780.796,99 correspondente a 7,07% da receita tributária mais a transferência constitucional referentes ao exercício anterior, descumprindo o disposto no art. 29-A da CF.

Discriminação	Valor (R\$)
Total da despesa da Câmara Municipal (a)	788.733,15
Base de cálculo (b) *	11.154.242,64
Limite de gastos (c) = 7,00% * (b)	780.796,99
Acima do limite (d)	7.936,17

* Na base de cálculo acima, foi incluída a COSIP por força do PN – TC nº 25/2010, emitido em resposta à consulta formalizada no Processo TC nº 02464/10.



PROCESSO TC Nº 04140/22

4. A despesa com a folha de pessoal atingiu R\$ 516.974,60, correspondente a 63,53% das transferências recebidas, dentro do limite de 70% estabelecido no art. 29-A, § 1º, da CF.
5. Não há registro de excesso no pagamento dos subsídios do Presidente da Câmara e dos Vereadores, de acordo com o limite constitucional e legal. No entanto, houve majoração dos subsídios recebidos em 2021 em relação ao exercício de 2017 (Presidente – R\$ 5.100,00 e Vereador – R\$ 2.550,00), em respectivamente, R\$900,00 e R\$ 650,00, descumprindo-se, não só a norma Constitucional, como também o que restou estabelecido na Resolução RPL-TC-006/2017 c/c PN TC nº 02/21 deste Sinédrio.

Segundo a Auditoria, deveria o Gestor, bem como os vereadores do município, apresentar as devidas justificativas sob pena de devolução dos valores considerados excessivos, conforme registrado no quadro a seguir:

Anexo II Remuneração dos Vereadores

Vereadores	Limite	Recebido	Diferença
Jose Robson Brito de Lima (Presidente)	61.200,00	72.000,00	10.800,00
Marcos Wender Bezerra dos Santos	30.600,00	38.400,00	7.800,00
Romero Ramos Cavalcante	30.600,00	38.400,00	7.800,00
Natercio Pereira de Farias	30.600,00	38.400,00	7.800,00
Jose Morais Martins Garcia Junior	25.500,00	32.103,23	6.603,23
Helio Coutinho de Morais	30.600,00	38.400,00	7.800,00
George Hilton Barros de Aquino	30.600,00	38.400,00	7.800,00
Jose de Assis de Gouveia	5.100,00	6.193,55	1.093,55
Francisco Joaquim Junior	30.600,00	38.400,00	7.800,00
Alberto Gaudencio de Queiros	30.600,00	38.400,00	7.800,00

6. RGPS - Obrigações patronais: Não foi detectada diferença entre o valor estimado e o empenhado.
7. O total da despesa com pessoal atingiu R\$ 619.550,99, representando 2,90% em relação à receita corrente líquida, cumprindo o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.
8. Outras constatações: Realização de despesas com Assessorias e Consultorias sem obediência ao Parecer PN TC 16/2017 no valor de R\$ 90.000,00, por serem contratadas por meio de inexigibilidade de licitação.

Credor	Objeto	Valor (R\$)
JOAO CESAR ALMEIDA DA SILVA	Assessoria Contábil	45.000,00
ROMULO LUCENA DE ARAUJO	Assessoria Jurídica	45.000,00
TOTAL		90.000,00

Fonte: SAGRES

9. Conclusão: A Auditoria concluiu pela existência das seguintes irregularidades para manifestação do gestor, bem como dos vereadores do município, elencados no anexo II do relatório inicial (fl. 169), sobre a irregularidade constante no item 4.1:
- A. Despesa orçamentária acima do limite constitucional estabelecido (item 3.1 do relatório inicial);

PROCESSO TC Nº 04140/22

- B. Remuneração de vereadores em desconformidade com o disposto na CRFB/1988 (item 4.1 do relatório inicial);
- C. Despesas irregulares com assessorias e consultorias no valor de R\$ 90.000,00 (item 7.2 do relatório inicial)

Houve a notificação do Presidente da Câmara, Sr. José Robson Brito de Lima e dos demais vereadores, conforme fls. 173/182, tendo sido apresentadas defesas por meio de representante legalmente habilitado nos autos (fls. 202/227) contidas no Doc. TC nº 76842/22 (fls. 228/235), nº 76844/22 (fls. 238/245), nº 76845/22 (fls. 248/255), nº 76847/22 (fls. 258/265), nº 76849/22 (fls. 268/275), nº 76850/22 (fls. 278/285), nº 76851/22 (fls. 288/295), nº 76852/22 (fls. 298/305) e nº 76853/22 (fls. 308/315).

A Auditoria, após a análise das defesas apresentadas (todas de idêntico teor), emitiu relatório, fls. 322/332, mantendo todas as inconformidades apontadas inicialmente, não sendo apresentada defesa para a eiva relativa à despesa orçamentária acima do limite constitucional estabelecido.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas que, por meio do Parecer nº 02412/22, da lavra do Procurador-Geral Bradson Tibério Luna Camelo, fls. 335/340, pugnou pelo(a):

- a) ATENDIMENTO INTEGRAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;
- b) JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE das contas em análise, de responsabilidade do Sr. José Robson Brito de Lima, durante o exercício de 2021;
- c) APLICAÇÃO DE MULTA à supramencionada Autoridade Responsável, nos termos do art. 56, II e III, da LOTCE/PB;
- d) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao referido Gestor nos moldes e valores constatados pela Auditoria, em razão de excesso remuneratório percebido;
- e) DEVOLUÇÃO ao erário dos valores em excesso, recebidos, de forma irregular, pelos Vereadores da Câmara Municipal de São João do Cariri, no exercício de 2021;
- f) RECOMENDAÇÃO à Câmara Municipal de São João do Cariri, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

As irregularidades remanescentes após o derradeiro relatório da Auditoria nos autos foram:

- a) Despesa orçamentária acima do limite constitucional estabelecido, contrariando o art. 29-A da CF/88;
- b) Remuneração de vereadores em desconformidade com o disposto na CRFB/1988;
- c) Despesas irregulares com assessorias e consultorias no valor de R\$ 90.000,00, em dissonância com o Art. 37, inciso II da CRFB/1988 e Parecer PN TC 16/2017.



PROCESSO TC Nº 04140/22

Quanto à realização de despesa orçamentária acima do limite constitucional estabelecido, contrariando o art. 29-A da CF/88, a eiva se deveu ao fato da Câmara de São João do Cariri realizar despesa no percentual de 7,07% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, da Constituição Federal – CF, efetivamente realizado no exercício anterior (R\$ 7.936,17 acima do limite), quando o limite estabelecido pelo art. 29-A da CF/88 é de apenas 7,00%.

Embora não tenha sido apresentada defesa para esse item, o Relator informa que, nesta sessão de julgamento, o interessado apresentou documento, demonstrando a devolução à Prefeitura do valor recebido a maior. Ademais, o Relator entende, considerando o inexpressivo percentual excedente, que cabe recomendação ao gestor no sentido de evitar repetição da falha em comento, garantindo-se a realização de ações capazes de prevenir e corrigir desvios com potencial de causar desequilíbrio nas contas públicas.

Quanto à remuneração dos vereadores em desconformidade com o disposto no art. 37, inciso X, da CF/88, segundo a Auditoria, houve majoração dos subsídios recebidos pelo Presidente e demais vereadores em relação ao valor de 2017, sendo pago a mais, por mês, R\$ 900,00 e R\$ 650,00, respectivamente, fato que descumpriria não só a norma constitucional, mas também a RPL-TC 006/17 e o Parecer Normativo PN TC 02/21 .

Observando-se a legislação municipal de regência da matéria para a legislatura 2021/2024 (Lei nº 651/2020, fl. 140), verifica-se que os valores nela estabelecidos para subsídios do Presidente da Câmara e para vereador foram de R\$ 7.500,00 e R\$ 5.000,00, respectivamente. A norma fixadora de subsídios para o período 2017/2020 (Lei nº 580/2016, fl. 161 do Processo TC nº 05417/20), estabelecia para o Presidente da Câmara e para o Vereador os montantes de R\$ 6.000,00 e R\$ 4.000,00, respectivamente.

No que tange aos valores efetivamente recebidos pelo Presidente da Câmara municipal de São João do Cariri e pelos vereadores, observa-se que, apesar de os valores percebidos em 2021 (R\$ 3.200,00 pelos vereadores e R\$ 6.000,00 pelo Presidente da Câmara) terem sido alterados em relação a 2017, eles ainda continuam atendendo aos limites fixados inicialmente para legislatura 2017/2020, não havendo em 2021 alteração em relação aos pagos em 2020, em consonância com o art. 8º, I, da LC 173/2020¹, vigente a partir de 28/05/2020, bem como com o Parecer Normativo 002/2021 desta Corte de Contas, desconfigurando-se a ocorrência de excesso remuneratório.

¹ Art. 8º Na hipótese de que trata o [art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;



PROCESSO TC Nº 04140/22

CM São João do Cariri - Subsídios mensais cf. Sagres						
	2017		2020		2021	
	Referência	Valor (R\$)	Referência	Valor (R\$)	Referência	Valor (R\$)
Vereadores	Janeiro a fevereiro	2.550,00	Janeiro	2.880,00	Janeiro a dezembro	3.200,00
	Março a maio	2.800,00	Fevereiro a dezembro	3.200,00		
	Junho a dezembro	3.000,00				
Presidente da Câmara	Janeiro a fevereiro	5.100,00	Janeiro	5.380,00	Janeiro a dezembro	6.000,00
	Março a maio	5.350,00	Fevereiro a dezembro	6.000,00		
	Junho a dezembro	5.500,00				

Fonte: Sagres

No que tange às despesas irregulares com assessorias e consultorias no valor de R\$ 90.000,00, verifica-se que tais despesas se relacionam a contratações por inexigibilidade de assessorias contábeis ou jurídicas. Sendo assim, para essa despesa, afasta-se a eiva tendo em vista a aceitação de contratações dessa natureza em decisões pretéritas desta Corte de Contas.

Credor	Objeto	Valor (R\$)
JOAO CESAR ALMEIDA DA SILVA	Assessoria Contábil	45.000,00
ROMULO LUCENA DE ARAUJO	Assessoria Jurídica	45.000,00
TOTAL		90.000,00

Fonte: SAGRES

Isto posto, o Relator vota no sentido que a Segunda Câmara decida pelo(a):

1. Regularidade com ressalvas da prestação de contas em exame, de responsabilidade do Sr. José Robson Brito de Lima; e
2. Recomendação no sentido de observar fidedignamente os limites constitucionalmente estabelecidos na fixação e percepção dos subsídios dos seus Membros, cumprir os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, incluindo o princípio da inalterabilidade de subsídios e da anterioridade da fixação dos valores, bem como atentar para o equilíbrio das contas públicas, conforme artigo 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas anuais da Câmara Municipal de São João do Cariri, relativa ao exercício financeiro de 2021, tendo como responsável o Sr. José Robson Brito de Lima, ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do

ecsp

PROCESSO TC Nº 04140/22

Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, na sessão hoje realizada, em:

- A. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS a prestação de contas em exame, de responsabilidade do Sr. José Robson Brito de Lima; e
- B. RECOMENDAR à atual gestão no sentido de observar fidedignamente os limites constitucionalmente estabelecidos na fixação e percepção dos subsídios dos seus Membros, cumprir os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, incluindo o princípio da inalterabilidade de subsídios e da anterioridade da fixação dos valores, bem como atentar para o equilíbrio das contas públicas, conforme artigo 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Publique-se e intime-se.

TCE – Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB
João Pessoa, em 20 de dezembro de 2022.

Assinado 22 de Dezembro de 2022 às 07:27



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 21 de Dezembro de 2022 às 17:46



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 22 de Dezembro de 2022 às 10:49



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO